

PROCESSO Nº 050505212.000295/2025-73-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 49/2025-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para a aquisição de Sistema de Espectrometria de Plasma de Nitrogênio induzido por micro-ondas – MP-AES 4210 com objetivo de ampliar a capacidade analítica do Laboratório Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

RECURSO: Erário municipal e federal.

PARECER Nº 494/2025-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050505212.000295/2025-73**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, após demanda indicada pela **Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI**, tendo por objeto *contratação de empresa* para a aquisição de Sistema de Espectrometria de Plasma de Nitrogênio induzido por micro-ondas – MP-AES 4210 com objetivo de ampliar a capacidade analítica do Laboratório Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação – CPL/SEVOP/PMM.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da pessoa jurídica **AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 03.290.250/0006-06, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 06 (seis) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Observadas as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, no tocante a análise jurídica, vê-se que tal parecer (SEI nº 0815429, vol. V) entendeu por regular o procedimento percorrido até o momento. Na oportunidade, proferiu algumas recomendações as quais foram atendidas conforme justificativa juntada aos autos (SEI nº 0821170, vol. V).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção da forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14.133/2021 em especial o seu art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade do objeto, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Destarte, os serviços ou bens só podem ser adquiridos de determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características peculiares.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado.

Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, foram juntados aos autos a documentação destinada a demonstrar a inviabilidade de competição, requisito consolidado no Termo de Justificativa de Inexigibilidade (SEI nº 0691504, vol. IV), o qual informa que a empresa *“Agilent Technologies é a única fabricante e detentora da tecnologia que permite a operação de um sistema de espectrometria de plasma de emissão atômica utilizando nitrogênio gerado a partir do ar ambiente”*.

Da Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de *“[...] atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”*.

No caso em tela, verifica-se a juntada de Declaração emitida pela Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial - CBDL (SEI nº 0656418, vol. IV), de que a AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA é a representante exclusiva da marca AGILENTE no Brasil,

Nessa conjuntura, em que pese a declaração de exclusividade de marca ser insuficiente para comprovar a exclusividade do produto ou serviço, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos nº 176/1999 e 6875/2021, 2ª Câmara), o Parecer Técnico de lavra servidora **Lidia Cássia Rodrigues da Silva Brito** (SEI nº 0782535, vol. V), informa que a fornecedora é a única no Brasil detentora de um produto que oferta a tecnologia de Espectrometria de Emissão Atômica com Plasma de Micro-ondas (MP-AES), cujo custo, quando comparado aos das demais existentes no mercado, como a utilizada no Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP-OES), no Espectrômetro de Absorção Atômica com Chama (FAAS) e no Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado com Detecção por Massa (ICP-MS), mostra-se mais vantajoso do ponto de vista técnico e operacional, destacando ainda que a tecnologia MP-AES é a mais moderna entre as disponíveis, pois opera com um

plasma de nitrogênio gerado a partir do ar ambiente, tecnologia inexistente nas demais soluções, que dependem do uso de gás argônio.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, percepção-se como atendido o §1º do art. 74 da citada lei de Licitações e Contratações públicas, uma vez justificada a escolha do fornecedor para objeto em análise.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017), dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, “I”, verifica-se que a Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0756085, vol. II), elaborado pelo Departamento Administrativo da requisitante e tem por objetivo “[...] a modernização e ampliação das capacidades analíticas” nas “[...] ações de monitoramento e assistência técnica aos produtores rurais”, “proporcionando maior precisão, rapidez e segurança nas análises de nutrientes, contaminantes e metais em amostras de solo, água, fertilizantes, alimentos e produtos agrícolas”.

Desta feita, a instrução do processo e a realização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0691418, vol. IV).

Observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Luiz Eduardo da Silva Costa de França, Sra. Bianca Teixeira Araujo, Sra. Guímel de Jesus dos Santos (SEI nº 0588230, vol. II).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0588655, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. **Jaquelha Guimarães Gomes** (SEI nº 0588793, vol. II), assim como o Termo de

Compromisso e Responsabilidade dos fiscais do contrato (SEI nº 0675157, vol. I), assumindo o encargo a Sra. **Bianca Teixeira Araújo** como Fiscal Administrativo e o Sr. **Luiz Eduardo da Silva Costa de França** como Fiscal Técnico, no qual compromete-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise.

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0591852, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, com designação dos agentes/setores responsáveis. Todavia, depreende-se do artefato que a equipe de planejamento não converteu os itens identificados no Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática que visa o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 0756520, vol. III), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, estimativas do quantitativo e valor, manifestação sobre parcelamento e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se a juntada aos autos da Estimativa da despesa (SEI nº 0789458, vol. V), subscrita pelas servidoras Jaquella Guimaraes Gomes e Lídia Cássia Rodrigues da Silva Brito, avaliando que, por envolver a contratação de fornecedor exclusivo, foram realizado o comparativo de preços praticados em contratações anteriores, considerando as notas fiscais apresentadas pela fornecedora (SEI nº 0754811, vol. III e nº 0811088, vol. V). Na oportunidade, consigna que o valor estimado para a contratação é de R\$ 565.463,64 (Quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos.) Todavia, o mesmo documento informa que a proposta apresentada pela fornecedora foi de R\$ 599.984,06 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), que embora superior a média dos preços praticados pela empresa, se assemelha a contratação realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP).

Conforme consta dos autos, a empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. apresentou proposta financeira (SEI nº 0690672, vol. IV) no valor de **R\$ 599.984,06** (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)

Constam dos autos cópias dos Atos Constitutivos da empresa (SEI nº 0621761, vol. III); Balanço Patrimonial (SEI nº 0621914 e 0850073, vol. III); Declaração de que não empresa menor (SEI

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

nº 0756414, vol. IV); cópia do documento de identificação pessoal do representante da fornecedora no Brasil e do Instrumento de poderes (SEI nº 0637293, vol. III).

Presente no bojo processual Certidões Negativas Correccionais expedidas para o CNPJ da pretensa contratada e CPF dos seus representantes legais, as quais atestam não haver registro de penalidade vigente para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantém informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo (SEI nº 0829059, vol. VI).

Ademais, presente nos autos consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP³ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0621833 e 0621888, vol. III) onde não foi encontrado no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

Nessa conjuntura, realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, os critérios para contratação e execução foram materializados em Termo de Referência (SEI nº 0744181, vol. IV), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, das condições gerais da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor e adequação orçamentária.

Consta dos autos a Justificativa para a contratação por Inexigibilidade, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela servidora designada para gestão contratual (SEI nº 0691504, vol. IV), a qual apresenta as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado, consubstanciada na vantajosidade econômica, habilitação e qualificação da Pessoa Jurídica, além das disposições legais que autorizam a contratação direta.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros (SEI nº 0679224, vol. IV), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

O Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Agricultura exaram a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 0791808, vol. V) atestando que a AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA “[...] possui todos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos exigidos para a celebração de contratos com o setor público”.

Por fim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta

³ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

o Ofício nº 07/2025-DAD/SEAGRI-PMM, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI nº 0679226, vol. IV).

Da minuta contratual retificada elaborada pela DGLC (SEI nº 0820971, vol. V) foi posteriormente aprovada pela Assessoria Jurídica do município (PROGEM) por conter as cláusulas essenciais para contratação e futura execução a contento do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários (SEI nº 0821170), em 18/07/2025, a Diretoria de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações para proceder com as demais etapas necessárias à contratação (SEI nº 08213855, vol. V).

Em regular andamento do metaproceto de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto, com sua respectiva ciência (SEI nº 0823309 e 0826605, vol. V).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0588192, vol. II) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0588207, vol. II), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Lei nº 18.119/2022 que dispõe sobre os programas de incentivo ao produtor rural (SEI nº 0587840, vol. II); da Portaria nº 05/2025-GP (SEI nº 0587812, vol. II) que nomeia o Sr. Hiron Pereira Farias, como Secretário Municipal de Agricultura; da Portaria nº 003/2025-GP (SEI nº 0588225, vol. II) que nomeia o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração; da publicação da Portaria nº 3984/2025-GP (SEI nº 0827447, I) que designa os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CPL/DGLC.

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

Consta dos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0679106, vol. IV), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão requisitante, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2025, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, presente a Solicitação de Despesa nº 20250509003 (SEI nº 0791823, vol. IV), o extrato das Dotações Orçamentárias destinadas à SEAGRI para o exercício de 2025 (SEI nº 0602253, vol. II) e o Parecer Orçamentário nº 527/2025/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0694884, vol. IV), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de previsão orçamentária e

indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

121501.20 608 0015 2.089 Fomento ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente
Subelemento:
4.4.90.52.04 - Aparelhos de Medição e Orientação

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0758391, 0791652, 0622841, 0622887, vol. V e 0829065, e nº 0829100, vol. VI) e suas autenticidades (SEI nº 0829152, 0764086, 0764101, 0764117, 0764142, vol. VI), além das informações dispostas no Cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (SEI nº 0621765, vol. III) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da **AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 03.290.250/0006-06.

4.1 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer nº 372/2024/DICONT/CONGEM (SEI nº 0850281, vol. VI), realizado nas demonstrações contábeis da empresa **AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA**, CNPJ nº **03.290.250/0006-06**.

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente aos Balanços Patrimoniais e demonstrativos de resultados dos exercícios de 2023 e 2024, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do

contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §1º do art. 143 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Atente-se aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações e execução do pacto a ser celebrado, além de adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 050505212.000295/2025-73-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 49/2025-**

CPL/DGLC/PMM, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 30 de julho de 2025.

Leandro Chaves de Sousa
Coordenador II
Portaria nº 08/2025-SSAM

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050505212.000295/2025-73-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 49/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para a aquisição de sistema de espectrometria de plasma de nitrogênio induzido por micro-ondas - MP-AES 4210 com objetivo de ampliar a capacidade analítica do laboratório municipal da Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD*, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 30 de julho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP